

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 033.547/2014-9		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 44).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rosário - MA.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 11.393/2016-Segunda Câmara - (Peça 23).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Luciano Castro Oliveira, representado por Diná do Espírito Santo Sousa Oliveira	Peça 45.	9.2, 9.3, 9.4 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 11.393/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luciano Castro Oliveira, representado por Diná do Espírito Santo Sousa Oliveira	15/12/2016 - MA (Peça 37)	10/5/2017 - MA	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 28), e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **16/12/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **30/12/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Luciano Castro Oliveira, ex-prefeito do município de Rosário/MA (gestão 1997-2000), em face da execução parcial do Convênio 891/1998. A avença teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água no referido município e vigeu entre 26/10/1998 e 28/9/1999. Para tanto, foram previstos recursos da ordem de R\$ 132.000,00, sendo R\$ 120.000,00 relativos a recursos federais e

R\$ 12.000,00 de contrapartida municipal.

Em essência, restou configurada a inexecução parcial do objeto contratado. No âmbito desta Corte de Contas, foram citados o ex-prefeito e a empresa prestadora dos serviços. Contudo, nenhuma das partes manifestou-se nos autos, sendo ambos considerados revéis. A análise empreendida pelo TCU constatou, entretanto, que não havia nos autos elementos que apontassem para o recebimento por parte da empresa contratada por serviços não prestados, do que decorreu sua exclusão da relação processual. Diante disso, concluiu-se pela responsabilização exclusiva do ex-prefeito pela inexecução parcial do objeto contratado.

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 11.393/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado (peça 23). Por outro lado, não foi aplicada multa, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos das regras definidas no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Tendo em vista o falecimento do responsável em 2015, devidamente notificada, a viúva do ex-gestor interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente requer que seja atestada a prescrição e a decadência, alegando que o débito é relativo aos exercícios de 1998 e 1999, ou seja, mais de dezessete anos atrás, bem como argumenta que não houve citação válida do ex-gestor, à luz do NCPC, tendo em vista o falecimento do então prefeito (peça 44, p. 3-4). Adicionalmente, alega que:

- a) todas as prestações de contas do responsável foram aprovadas pela Câmara Municipal de Rosário, os recursos foram investidos em sua totalidade em prol das comunidades, inclusive indo além da programação e dos projetos, como a construção de poços para atendimentos das comunidades, utilizando-se de parte dos valores questionados e de recursos do próprio município na época (peça 44, p. 3-4);
- b) cobra-se do responsável nesta TCE um valor absurdo de multa administrativa, sem informar a data do título, evitando-se assim que se possa argumentar sua prescrição e decadência, sendo que, em se considerando a data do repasse dos recursos, já restaria demonstrada a prescrição e decadência (peça 44, p. 3-4);
- c) o ex-prefeito possuía saúde precária, com problemas de coração, demência, esquecimentos, vivendo com a família em extrema dificuldade financeira, não dispondo de patrimônio, exceto pela casa onde residia. Em suma, não há condições de a família pagar tal dívida (peça 44, p. 4-5);
- d) a presente ação de execução fiscal deve ser julgada improcedente, sendo reconhecida a prescrição e decadência da multa administrativa, visto que as obras foram executadas, e as contas foram prestadas (peça 44, p. 6-7).

Ato contínuo, junta aos autos os seguintes documentos:



- i. RG da Sra. Dina do Espírito Santo Sousa Oliveira, fatura de energia, certidão de óbito do Sr. Luciano Castro Oliveira (peça 44, p. 8-10);
- ii. atas da Câmara Legislativa do município sobre assuntos diversos, incluindo a aprovação da prestação de contas do ex-prefeito no exercício de 1997, 1998 e 1999, apesar dos pareceres prévios pela rejeição das contas de todos os exercícios, apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado (peça 44, p. 11-42);
- iii. certidão de registro de imóvel pertencente ao Sr. Luciano Castro Oliveira (peça 44, p. 43).

Esclareça-se que, para conhecimento de recurso com base em documento novo, não basta tão somente que se apresente elementos que ainda não constavam dos autos. A documentação deve, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, vale dizer, ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente prolatado.

No caso concreto, observa-se que a recorrente insere, nessa fase processual, documentos de ordem pessoal (itens i e iii) que não são capazes, nem ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida na presente TCE. O mesmo pode ser concluído em relação às atas da Câmara Legislativa do município e à potencial aprovação das contas municipais dos exercícios de 1997 a 1999 (item ii). Sobre isso, vale destacar que este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte. Diante disso, não sofre restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias ou em relação à aprovação das contas na esfera legislativa municipal, sendo tais documentos, portanto, incapazes de gerar efeitos sobre a decisão recorrida. Entende-se, dessa forma, que os referidos documentos não podem ser considerados como “documentos novos”.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE



Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 11.393/2016-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com “recurso impugnando a execução/decisão, com pedido de suspensão da execução, tutela antecipada”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela representante legal do Sr. Luciano Castro Oliveira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 18/9/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------